



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**REPRESENTAÇÃO N. 11827-84.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

Representantes: Coligação "Aliança com Santa Catarina" (PP PDT PTdoB) e Coligação "PP/PTdoB"

Representados: João Raimundo Colombo, Coligação "As Pessoas em Primeiro Lugar" (DEM PMDB PSDB PTB PSC PTC PSL PRP PPS); Coligação "DEM PMDB PSDB PPS PTC PSL PRP PSC" e Coligação "DEM PMDB PSDB PTB PTC PSL PRP PSC"

As representantes ajuizaram representação questionando a validade das inserções de propaganda veiculadas em emissoras de televisão, nos dias 02 e 03.09.2010, relativas aos candidatos às eleições proporcionais das coligações representadas, ao argumento de que teriam sido utilizadas com o intuito de beneficiar a candidatura majoritária de João Raimundo Colombo. Sustentam ser *"evidente que a propaganda só tem uma única função: expor ao máximo a figura/imagem do Candidato Raimundo Colombo. [...] Pergunta-se: Na forma em que as propagandas foram apresentadas alguém teria a capacidade de concluir que a verdadeira intenção do candidato Raimundo Colombo e da sua coligação não é utilizar dos horários destinados aos deputados para promover a candidatura majoritária e sim a proporcional? Ou que, pelo menos, o candidato não se beneficiou dos respectivos horários para se posicionar sobre assuntos emergentes e angariar dividendos eleitorais em detrimento das candidaturas adversárias, com uma evidente quebra de isonomia? [...] Ou seja, com a artimanha orquestrada os Representados praticamente triplicaram a participação do candidato Raimundo Colombo nas inserções diárias, utilizando-se do tempo destinado a ele e aos candidatos a Deputado Federal e Estadual."* (fls. 2-7).

Notificados, os representados apresentaram defesa (fls. 25-35), em que suscitam, preliminarmente, a inépcia da inicial e a ilegitimidade ativa das representantes. No mérito, afirmam, em síntese, inexistir a invasão alegada, nesses termos: *"Tem-se, assim, que a partir destas eleições se tornou possível a participação e o depoimento de candidato ao pleito majoritário no horário reservado aos candidatos do proporcional, e vice-versa, visando pedir voto à candidatura que cedeu o tempo. [...] ...a propaganda atacada mostra a participação e depoimento do candidato Raimundo Colombo que se limita a pedir votos para os candidatos proporcionais de sua Coligação, de modo a sintonizar com o pedido final e expresso de votos nos deputados dos partidos que lhe dão sustentação (coligação) nestas eleições feita pelo locutor. [...] ...todo seu depoimento resume-se a pedir votos aos candidatos às eleições proporcionais"*. Pugnam pela improcedência da representação e, caso seja julgada procedente, *"pela não aplicação da penalidade, ante a lacuna jurisprudencial sobre a alteração legislativa"*. Requerem, ainda, que na hipótese de aplicação de penalidade, o tempo a ser subtraído limite-se a 03 (três) segundos *"que é o tempo dos dizeres do referido candidato"*.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11827-84.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição das preliminares e pela improcedência da representação (fls. 41-42 e verso).

É o relatório.

A alegação de inépcia da inicial não possui consistência jurídica, porquanto foi descrita na representação o conteúdo das inserções supostamente irregulares, das quais se deduz a possibilidade do direito postulado, tornando perfeitamente possível o exercício da defesa.

Também não logra êxito a arguição da preliminar de ilegitimidade ativa, porque os partidos que compõem a Coligação "Aliança com Santa Catarina" também estão coligados para a eleição majoritária.

Em conclusão, não é possível identificar nenhuma das impropriedades processuais descritas pelo parágrafo único do art. 295 do Código de Processo Civil, razão pela qual rejeito as preliminares suscitadas.

Quanto ao mérito, extraem-se da inicial os teores das inserções impugnadas:

**Apresentadora:** "Caráter. Experiência. Competência. Nessa eleição, escolha quem tem cara limpa, passado limpo e idéias limpas."

**Raimundo Colombo:** "Por isso, peço o seu voto de confiança nos candidatos a deputado da nossa coligação."

**Apresentadora:** "Cara limpa. Passado limpo. Idéias limpas. É assim que um candidato tem que ser."

**Raimundo Colombo:** "Por isso, peço o seu voto de confiança nos candidatos a deputado da nossa coligação."

**Apresentadora:** "Projeto, todo mundo tem. Mas pra tirar as idéias do papel tem de ter experiência, preparo, competência."

**Raimundo Colombo:** "Por isso, peço o seu voto de confiança nos candidatos a deputado da nossa coligação."

A conduta das coligações representadas encontra amparo no § 1º do art. 53-A da Lei n. 9.504/1997, *in verbis*:

Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**REPRESENTAÇÃO N. 11827-84.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.

A fala do candidato da chapa majoritária nas inserções contestadas deuse estritamente dentro do permitido por lei, pois limitou-se a pedir votos para os candidatos da eleição proporcional.

Observo, ainda, que a prática tem sido utilizada de forma muito semelhante pelas diversas coligações que disputam o pleito, motivo pelo qual concluo que o princípio da isonomia, ao menos no que diz respeito a esse tema em particular, não se encontra prejudicado.

Assim, valorados e devidamente apreciados todos os elementos e provas dos autos, entendo que não restou configurada a invasão de horário de propaganda eleitoral gratuita destinado aos candidatos à eleição proporcional, por parte do candidato à eleição majoritária, Raimundo Colombo, visto que esse não pediu voto para si, mas para os candidatos a deputado de sua coligação, de forma genérica.

Nesse sentido foi recente decisão, proferida em 3.9.2010, pelo Juiz Auxiliar Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, na Representação 11470-07.2010.6.24.0000:

A lei, a meu ver, apenas veda que o candidato à eleição majoritária peça votos para si mesmo durante o horário destinado aos candidatos à eleição proporcional. Ela não impede que, por decisão do partido, o seu candidato à Presidente ou a Governador, por exemplo, peça votos indistintamente para todos os seus candidatos à deputado federal ou estadual.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Remetam-se os autos à CRIP para que proceda às intimações necessárias. Vista ao Ministério Público Eleitoral. Se não houver recurso, arquivem-se.

Florianópolis, 8 de setembro de 2010.

  
**Carlos Vicente da Rosa Góes**  
Juiz Auxiliar